



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
PLENO

Esplanada dos Ministérios - Bloco A, 7º andar, sala 740
CEP 70050-902, Brasília/DF

Telefone: (61) 3217-1604 - E-mail: secretaria.tjad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 08/2024

PROCESSO nº 71000.005682/2023-90

DATA DA SESSÃO: 18/04/2024

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: PLENO - 2ª Instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Julgamento

RELATOR(A): ALEXANDRE FERREIRA – Auditor

MEMBROS: **SELMA MELO; JOÃO ANTONIO SOUZA; JEAN NICOLAU; MARTINHO NEVES MIRANDA e VINÍCIUS LEONARDO MORRONE.**

MODALIDADE: **Basquete**

DENUNCIADO: [...]

SUBSTÂNCIAS/CLASSIFICAÇÃO: SIBUTRAMINA (S6 ESTIMULANTES), FUROSEMIDA (S5 DIURÉTICO) E HIDROCLOROTIAZIDA (S5 DIURÉTICO).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação, pelo recorrente, de contradição e obscuridade, no acórdão que negou provimento ao recurso do mesmo, no tocante à questão da contaminação e instrução à legislação antidopagem. Vícios não configurados. Inocorrência da contradição e obscuridade ventiladas. REJEITADOS POR MAIORIA.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Auditores do PLENO do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR MAIORIA de votos, REJEITAR os Embargos de Declaração interpostos, para manter ileso o acórdão embargado, mantidas as demais determinações.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Assinado eletronicamente

ALEXANDRE FERREIRA

Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte recorrente contra o v. acórdão, que deu provimento aos recursos interpostos pela ABCD e Procuradoria.

Sustenta o embargante ocorrência de contradição e obscuridade, no que tange às matérias abordadas nas questões relativas à não comprovação de contaminação e inexistência de instrução por parte do atleta, quanto a legislação antidopagem.

Recurso tempestivo.

O auditor relator monocraticamente rejeitou de plano os embargos aclaratórios e através da concessão de medida, vinculada ao Mandado de Garantia distribuído a esse pleno, foi proferida decisão por maioria, para que o julgamento fosse direcionado ao órgão colegiado.

É o necessário a descrever.

VOTOS

O Senhor Auditor ALEXANDRE FERREIRA - Relator

Como lançado, o produto ingerido pelo embargante, de maneira negligente e desidiosa, possuía em sua composição substâncias proibidas, as quais já se encontravam no mesmo, apesar da ausência em seu rótulo, de maneira que tal hipótese não configura nenhuma margem de contaminação.

Afora isso, na fase instrutória não houve a certeza de que esse era o suplemento utilizado pelo embargante à época, quer pela inexistência de prova cabal sobre a sua aquisição, quer pelo fato de não estar elencado no formulário de controle de dopagem.

Ou seja, o embargante por seu livre arbítrio ingeriu suplemento sem qualquer cuidado e verificação.

Quanto a possuir instrução sobre a norma antidopagem, a sua carreira esportiva, sendo atleta de alta performance, por si só, revelaram o seu conhecimento sobre a legislação, a qual não pode ser ignorada por ninguém que faça parte do contexto esportivo em nosso país.

Portanto, não se cogita a ocorrência de contradição e obscuridade na espécie, sendo de rigor a manutenção do acórdão, tal como prolatado.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

É como voto.

A Senhora Auditora SELMA MELO

Com o relator.

O Senhor Auditor JOÃO ANTONIO SOUZA

Divergiu do relator dava acolhimento em caráter infringente com efeito modificativo.

O Senhor Auditor JEAN NICOLAU

Divergiu do relator dava acolhimento em caráter infringente com efeito modificativo.

O Senhor Auditor MARTINHO NEVES MIRANDA

Com o relator

A Senhora Auditor VINÍCIUS LEONARDO MORRONE

Com o relator

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Ferreira, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 22/04/2024, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **15363201** e o código CRC **1A73408D**.